

**AUTOS N. 676/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Josefa Prates de Carvalho** em face de **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A**, ambas qualificadas nos autos, forte na Lei 6.194/74.

Relata, em apertado resumo, que seu esposo faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 13.4.1991. Aduz fazer jus à indenização prevista no art. 3º da Lei n. 6.194/74, e que já recebeu parte dela, não sabendo precisar o valor exato. Por isso que pede a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização até 40 salários-mínimos.

Juntou documentos (fls. 7-13).

Citada a ré, contestou o pedido (fls. 28-35). Suscita preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Requer expedição de ofício à Fenaseg para apurar se houve pagamento e, em resposta afirmativa, o valor exato. No mérito, refuta a utilização do salário mínimo como base de cálculo para atualização de indenização. Por fim, defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 37-43).

Em resposta ao ofício deste Juízo, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT informou que não houve pagamento de indenização pela morte de Edison Natal de Carvalho (fls. 57).

Facultada a manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. Sem consistência a preliminar de ilegitimidade da demandada e o pedido de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. É irrelevante para tanto tenha o pagamento parcial na via administrativa sido realizado por seguradora diversa da que é demandada. Confira-se: *“SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74”* (Apelação Cível N°. 70021763545, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 31/10/2007).

Portanto, afasto a preliminar.

3. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, a ré se nega a pagar a indenização sob o argumento de que os documentos juntados são insuficientes para a

comprovação do sinistro. Ora, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

Afasto a preliminar.

4. No mérito, o pedido é procedente, devendo a indenização ser paga em sua integralidade.

A morte da vítima decorrente de acidente automobilístico está demonstrada pela certidão de óbito e pelo laudo do IML (fls. 10-12).

De outro lado, considerando que a Seguradora Líder informou não ter sido paga qualquer quantia em favor dos familiares da vítima Edison Natal de Carvalho (fls. 57), a requerente faz jus à totalidade da indenização.

A propósito, tendo o acidente ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "a" que, na hipótese de morte, a indenização equivaleria a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em

número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: *“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas... Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções”* (*in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “a”, da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a 40 salários mínimos (considerado o piso nacional vigente ao tempo do ajuizamento da ação), atualizada a partir de 29.5.2008 pelo INPC a acrescida de juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da citação.

Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

P.R.I.

Londrina, 9 de fevereiro de 2010